



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Contratação de Editora para elaboração e confecção de livros (Gibis) para o Programa Cidades Educadoras

Data: 26/10/2023

Trata o presente Parecer sobre a contratação de empresa KELLER E CIA. LTDA., CNPJ nº06.998.502/0001-30, para a elaboração e confecção de livros (gibis) para o Programa Cidades Educadoras do Geoparque Raízes de Pedra, ISBN: 9786588168622, a pedido da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme a justificativa, inclusa.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais e, ainda, procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Licitar é regra.





Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação.

“... para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade de ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou , ainda, pelas entidades equivalentes;”

Verificando a documentação a mesma preenche os requisitos legais, constante da Lei 8.666/93, assim como, existe previsão orçamentária na rubrica (284) 3390 3000 Material de Consumo, Recurso 1500 não vinculado de impostos (Dezenove mil e oitocentos reais) e o pagamento será efetuado 15 dias do mês subsequente ao mês do serviço prestado.


É imperioso a necessidade da prestação dos serviços mencionados no pedido da Secretária, eis que os mesmos são de extrema relevância para o Município como, também, para a região, pois visa o desenvolvimento regional através do reconhecimento de área geográfica, no que tange a obra “Geoparque Raízes de Pedra”, ISBN: 9786588168622.

A justificativa acima corrobora assim a possibilidade da realização de uma inexigibilidade de licitação.

Para tanto, a presente situação enquadra-se conforme disposição do inc. III do art. 25 e seu caput. da Lei 8.666/93, ou seja, é inexigível a realização do processo licitatório, tendo em vista, a exclusividade das empresas fornecedoras dos serviços mencionados, portanto, inviabilidade de concorrência.

Diante do acima exposto, OPINO pela INEXIGIBILIDADE de licitação, a tudo com base no inc. I do art. 25 da Lei 8.666/93.

É o meu Parecer. s.m. j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18 098

